



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510141-16.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante LUCAS FURLAN, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1510141-16.2024.8.26.0114 - Campinas

Apelante: Lucas Furlan

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza Sentenciante: Viviani Dourado Berton Chaves

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.165

Furto. Inépcia da denúncia afastada. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação acertada. Pena e regime bem fixados. Regime semiaberto diante da personalidade, antecedentes e reincidência. Recurso improvido.

Acrescenta-se ao relatório da r. sentença de fls. 132/141 e 159/162 que a ação penal foi julgada parcialmente procedente, condenado o réu Lucas Furlan à pena de um ano e nove meses de reclusão, em regime semiaberto, e dezessete dias-multa, no piso como incurso no artigo 155 "caput", do Código Penal.

Apela o réu. Alega, em síntese, inépcia da denúncia, insuficiência do conjunto probatório. Pede a absolvição e, subsidiariamente, a redução das penas (fls. 210/214).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 219/222).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 234/236).

É o relatório.

Não há que falar em inépcia da denúncia, pois os requisitos previstos no art. 41, do Cód. de Proc. Penal, constam na inicial e os fatos, também, estão bem descritos. A descrição fática da prática ilícita imputada ao réu é suficiente ao

exercício da ampla defesa, tanto que não se vislumbra a ocorrência de prejuízo neste aspecto. Aliás, o próprio exercício exaustivo e pormenorizado da defesa comprova a higidez da denúncia com relação ao delito mencionado.

A r. decisão que recebeu a denúncia está devidamente fundamentada e tem juízo meramente prelibatório, de tal sorte que não deve se aprofundar na análise de qualquer aspecto da acusação.

O E. STJ já decidiu que "Nesse juízo meramente prelibatório, em que se verifica apenas a viabilidade da acusação, não é o órgão julgador obrigado a perfazer um exame aprofundado dos fatos em apuração e de todas as alegações da defesa, mormente quando digam respeito ao próprio mérito e demandem dilação probatória, porquanto não é o momento adequado." (HC 64.647/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5.ª T., j. 03/05/2007, DJ 21/05/2007).

De qualquer forma, não se demonstrou a ausência de justa causa, razão pela qual não há que se falar em denúncia genérica ou de insuficiência de descrição dos fatos.

De qualquer sorte, eventuais irregularidades da fase extrajudicial da persecução penal, quando ainda não integrou a relação jurídico-penal, não contaminam a processual.

Há que observar, por fim, que, no direito processual penal, em que vigora o princípio da instrumentalidade das formas, a comprovação do efetivo prejuízo de um ato, pela parte que o alega, é imprescindível para que se admita sua nulidade, nos termos do art. 563, do Cód. de Proc. Penal, o que não se vislumbra no caso em questão.

Passo a análise do mérito.

Segundo a denúncia, no dia 27 de setembro de 2024, por volta das 11h45, na loja Malibu Cars, localizada na Av. Ruy Rodrigues, próximo à ponte da Rodovia dos Bandeirantes, no bairro Parque Universitário, na cidade e comarca de Campinas, Lucas Furlan subtraiu um capacete para moto, marca LS, avaliado em R\$ 600,00, pertencente a Patrick Marques da Silva Machado.

Segundo se apurou, no dia dos fatos o apelante entrou na loja em

que a vítima trabalhava, pegou o capacete dela e saiu rapidamente. A vítima percebeu a movimentação do denunciado e, após confirmar a subtração através das câmeras de segurança, acionou a Guarda Municipal noticiando o ocorrido e passando a descrição do denunciado, bem como o emplacamento da motocicleta que ele usou para se evadir do local. Pouco depois, Guardas Municipais localizaram o denunciado e o abordaram, constatando que ele estava usando o capacete furtado. Ele foi preso em flagrante e foi reconhecido pela vítima como autor do furto. O capacete foi apreendido, reconhecido pela vítima e restituído a ela. Interrogado pela Autoridade Policial, o apelante confessou o furto.

A materialidade está devidamente demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 13/16, auto de exibição e apreensão de fls. 18/19 e pelas demais provas produzidas.

O réu, na fase policial, confessou a prática delitiva (fls. 12), disse "que pegou um capacete de uma motocicleta que estava na via pública. Alega que estava muito drogado e alcoolizado quando assim subtraiu o capacete. Está arrependido.". Em Juízo confessou a prática, disse que estava bêbado e acabou realmente furtando o capacete, e em dado momento se arrependeu e estava levando de volta o capacete quando acabou sendo abordado.

A vítima declarou que estava trabalhando dentro da loja quando ouviu o acionamento do sinal que aponta para o ingresso de alguém no estabelecimento, e ao olhar para a porta viu alguém correndo em direção à rua; viu pelas câmeras que o capacete que estava em sua moto, no estacionamento da loja, havia sido subtraído por um rapaz em uma moto. A vítima disse que o capacete não era de sua propriedade, mas estava na sua posse em razão da relação de trabalho. Confirmou ter reconhecido o réu na delegacia de polícia através das roupas que ele usava, e que foram vistas, bem como a placa da motocicleta, pela câmera de vigilância do local.

O guarda municipal Cristiano relatou que, na data dos fatos abordou o réu após informação na rede policial, de que um indivíduo na motocicleta cujo emplacamento havia sido informado tinha subtraído um capacete, abordado, o réu

confessou o furto e foi apresentado na delegacia de polícia, tinha os olhos vermelhos e aparentava estar sob efeito de entorpecentes ou drogas. O crime se consumou, já que o réu foi detido já na posse tranquila do capacete, a cerca de cinco quilômetros de distância do local dos fatos.

A r. sentença ressaltou: *"...que não foi considerado o reconhecimento pessoal do réu, já que a vítima destacou tê-lo feito pelas vestimentas, o que impediu o reconhecimento do réu em audiência."*

Como se vê, os fatos estão acima de dúvida razoável e a condenação do acusado era mesmo de rigor.

Neste sentido foi a segura prova, constituída pela confissão do apelante, depoimento da vítima e testemunha ao longo da persecução penal e pelas demais provas produzidas; e nada há no sentido da existência de elementos que ao menos indicassem qualquer interesse em incriminar injustamente o acusado, tanto pela vítima como testemunha.

O réu em seu interrogatório foi claro: furtou porque estava bêbado. Tentou se justificar dizendo que em dado momento se arrependeu e estava levando de volta o capacete quando acabou sendo abordado.

A vítima não presenciou o momento da entrada do agente, mas foi bem clara quando disse que quando ouviu o acionamento do sinal que aponta para o ingresso de alguém no estabelecimento, viu alguém correndo em direção à rua; depois viu pelas câmeras que o capacete que estava em sua moto, no estacionamento da loja, havia sido subtraído por um rapaz em uma moto, anotadas as placas.

Não há, assim, se falar em insuficiência ou fragilidade das provas, que são suficientes para ensejar o decreto condenatório.

Segue a análise da dosagem da pena.

A pena-base, consideradas as circunstâncias do delito, a personalidade do apelante tendo em vista que ostenta maus antecedentes e reincidência (fls. 28/39) foi fixada 1/2 acima do mínimo legal, ou seja, em um ano e seis meses e 15 dias-multa. Na segunda fase, levou em conta a agravante da

multirreincidência, compensada parcialmente com a confissão, e aumentou a pena em 1/6 resultando em um ano e nove meses de reclusão, e dezessete dias-multa, tornada definitiva diante de ausência de causas de aumento ou diminuição da pena.

Adequadamente determinado o regime semiaberto para início de cumprimento de pena e a não substituição por restritivas de direitos diante da personalidade, maus antecedentes, e reincidência, o que torna o pleito de substituição inadmissível.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator